



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 169/2025

Relator – Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão – 11 de Fevereiro de 2026.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Concedido provimento parcial ao recurso, alterando a decisão recorrida.

Palavras Passe: Detenção de Armas e Munições Proibidas em concurso real com o crime de Associação Criminosa.

Sumário: Saber se houve insuficiência de fundamentação, deficiente apreciação da prova e violação do princípio da verdade material, violação do princípio in *dúbio pro reo* e erro na aplicação da pena.

§§§§§

No processo penal angolano, a fundamentação dos factos é um requisito essencial para garantir a justiça e a transparência.

Há deficiente fundamentação dos factos quando a decisão judicial não apresenta uma explicação clara e suficiente sobre os motivos que levaram à condenação ou à absolvição do arguido.

No caso, apesar de a motivação apresentada pelo Tribunal *a quo*, mostrar-se deficiente, é possível extrair-se dela elementos que permitem a compreensão da formação da convicção do julgador. O Tribunal *a quo* discriminou, de forma autónoma e organizada, os factos provados e não provados, fez o exame crítico da prova, explicou a razão de ciência, por que atribuiu maior credibilidade aos depoimentos dos agentes captadores, em detrimento das versões apresentadas



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

pelos arguidos. A fundamentação existe e permite reconstituir o percurso lógico que conduziu à condenação.

O crime de detenção de arma proibida, consuma-se com a mera posse ilícita da arma, estando assim preenchidos os elementos típicos desse crime enquanto o crime de associação criminosa consiste na constituição, organização ou participação num grupo estável de pessoas, dotado de alguma permanência e estrutura mínima, com a finalidade de praticar crimes, sendo punível independentemente da efectiva prática dos crimes-fim.

Os factos que fundamentam a sentença, discutidos em audiência de julgamento, dados como provados e não provados, permitiram a apreciação da prova, usando o princípio da livre apreciação, não oferecendo dúvidas que o Tribunal cumpriu com o princípio invocado.

Não se vislumbra qualquer dúvida séria ou insanável quanto à autoria e à responsabilidade penal dos arguidos e conseqüentemente, não há lugar à aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”.

Sendo que os arguidos, cometeram os crimes em co-autoria, com as mesmas agravantes e atenuantes e não se verificando causas de exclusão ou da justificação da ilicitude ou da culpa, não havendo na sentença fundamento para a aplicação de penas diferentes, é de justiça que, ambos sejam punidos com a mesma pena, fixando-a em 10 anos de prisão.

Procede parcialmente a pretensão dos recorrentes.

.....

.....

.....



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA:

1- RELATÓRIO.

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do HHHH, sob o processo comum nº 415/2024, o Digno Magistrado do Ministério Público, acusou os arguidos: **HHHHH** solteiro, de 28 anos de idade à data dos factos, nascido no dia 27 de Agosto de 1995, técnico de parabólica, filho de MMMM e de WWWW natural do XXX e residente na mesma cidade, na rua BBB, casa s/nº, **JJJJ** solteiro, de 28 anos de idade à data dos factos, nascido no dia 3 de Novembro de 1995, ajudante de mecânica, filho de AAAA e de NNNN, natural do XXX e residente na mesma cidade, bairro SSS e **OOOOO**, solteiro de 29 anos de idade a data dos factos, nascido no dia 15 de Janeiro de 1995, sem ocupação, filho de DDDD e de LLLL, natural do HHHH e residente na mesma cidade, no bairro do CCC, de terem cometido o crime de Detenção de Armas e Munições Proibidas, p. e p. pelo artº 279.º n.º 1, em concurso real com o crime de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 296.º, ambos do Código Penal (C.P.).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de fls. 195 a 214, de 2 de Abril de 2025, a acusação foi julgada procedente e condenados os arguidos **HHHHH**, pelo crime de Detenção de Armas e Munições proibidas na pena de 5 (cinco) anos de prisão e pelo crime de Associação Criminosa na pena de 7 (sete) anos de prisão e **JJJJ**, pelo crime de detenção de armas e munições proibidas, na pena de 7 (sete) anos de prisão; pelo crime de associação criminosa na pena de 7 “sete” anos de prisão.

Feito o cúmulo jurídico, foi o arguido **HHHHH**, condenado na pena única de 12 (doze) anos de prisão e 100.000.00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça, enquanto o arguido **JJJJ**, condenado na pena única de 14 (catorze) anos de prisão e 100.000.00kz (cem mil kwanzas) de taxa de justiça e 50.000.00kz (cinquenta mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor.

A arma de fogo foi declarada perdida a favor do Estado.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

Dessa decisão, por não conformação, no dia 26 de Setembro de 2025, a defesa, interpôs recurso de fls. 235 a 243, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, fazendo delas, parte deste, nos termos dos art.ºs. 459.º, 469.º n.º 1, 470.º n.º 1 alínea a), 471.º n.º 1 alínea a), 475.º n.º 1, 4 e 5 e 476.º n.º 2 e 3 alínea a), b) e c), todos do Código de Processo Penal (C.P.P.), com as seguintes conclusões (transcrição):

“A sentença recorrida deve ser revogada por insuficiência de fundamentação. Pois, não se vislumbra dela a análise das contradições das provas produzidas na instrução, quanto as declarações dos agentes do SIC em folhas 54,88 e 74.

O co-arguido JJJJ não efectuou disparos contra os agentes, conforme prova produzida. Pois, quem tem a arma guardada no casaco não tem como fazer disparos. Além do mais, se houvesse disparos contra os agentes, talvez alguém seria atingido e seria necessário ordenar um exame de balística que pudesse mostrar os invólucros ou cápsulas das munições saídas da arma que os arguidos portavam.

A decisão tomada na sentença violou o princípio da verdade material que fundamenta a responsabilidade penal, viola as normas legais e constitucionais conforme os art.ºs 1.º, 8.º e 296.º todos do C.P., art.ºs 145.º, 174.º ambos do CPP e n.º 2 do art.º 67.º da Constituição da República de Angola (CRA). A decisão a favor do réu quando haja dúvidas fundadas é fundamental para um processo penal justo. Por isso, quando há dúvida razoável sobre os pressupostos para a incriminação do arguido, o juiz deve decidir pela absolvição”.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu visto, promoveu o parecer de fls 245 a 251 que em síntese transcrevemos:

“(…).

Quanto à 1ª questão: *O tribunal a quo condenou os arguidos recorrentes, no crime de associação criminosa havendo insuficiência de prova?*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

No despacho de pronúncia de fls 140, o Tribunal “a quo” afirma que sedimentou a sua convicção socorrendo-se não só de toda a matéria probatória que foi colhida em instrução preparatória mas, em tudo quanto foi produzido em sede de instrução contraditória, com a audição dos arguidos e depoimentos dos participantes, dos declarantes que durante a audiência preliminar contraditória responderam as questões que lhes foram feitas com um discurso bem articulado, coerente e documentos juntos aos autos na mesma fase”. De igual modo, no exame crítico das provas na sentença de fls. 211 o tribunal “a quo” afirma e demonstra que fundou a sua convicção nos factos que foram esclarecidos suficientemente em sede de audiência de julgamento pelos co-arguidos que confessam parcialmente o crime, embora apresentando uma versão dos factos que os eximisse da responsabilidade criminal e ainda pelos depoimentos dos declarantes e sobretudo agentes captores que de forma desinteressada esclareceram com toda a convicção os factos.

De facto, durante as instruções preparatórias, foi interrogado o arguido OOOOO (fls 80 a 81). Este, sem qualquer tipo de coacção física ou moral, afirmou que fez trabalhos de moto táxi no dia dos factos em análise largou as 15 horas. O arguido JJJJJ e o HHHHH pediram-lhe para levar o JJJJJ do SSS para a rua BBB, para levar a arma ao HHHHH porque este desconfiava que o JJJJJ estava a trabalhar sozinho com a referida arma tirando proveito apenas para si... Perguntado que tipos de trabalho faziam não hesitou em afirmar que são assaltos... Logo à sua chegada os companheiros encontrados perguntaram se já traziam consigo “a cena” (referindo-se à arma) e o OOOOO confirmou que sim.

Que quando alguns dos comparsas tentavam sair com uma das motorizadas usadas para a deslocação ao restaurante foram interpelados pelos agentes do SIC. No momento da interpelação, um dos agentes do SIC foi agarrado e na mesma altura o JJJJJ tirou a arma que estava dentro de seu casaco para fazer disparo. Foi aí que o agente do SIC que estava no carro efectuou disparos que atingiram os dois arguidos JJJJJ e OOOOO. afirmou ainda que tinha arma de fogo e dedicava-se à prática de actos criminosos, mas, ainda assim aceitou leva-los



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

aos seus amigos porque sentia-se em dívida moral com o referido OOOOO por ter ajudado muito com dinheiro aquando do falecimento da sua filha.

Por sua vez, o arguido HHHHH, em seu interrogatório de fls 18, e 20 confirma que OOOOO, o JJJJ e o apenas identificado por MMMMM são seus amigos e no dia 07 de Novembro de 2023 encontraram-se numa cantina, na rua BBB, cidade HHH. Que naquele momento apareceram os agentes do SIC e ao serem abordados, o OOOOO e o JJJJ resistiram.

Na instrução contraditória de fls 134 a 138, o arguido OOOOO não foi ouvido porque entretanto, já estava solto e feitas diligências a fls 132 para notificá-lo da data marcada para a instrução contraditória não foi localizado. Alias, o arguido OOOOO nunca solicitou ao Tribunal instrução contraditória, porquanto o requerimento de pedido de instrução contraditória de fls. 109 apenas foi subscrito em nome de HHHHHH.

Os factos acima descritos e relevantes para o crime de Associação Criminosa foram todos dados como provados nos quesitos 1,2,3,4,5,7,14,17,18 e 21 (fls. 197 a 200) organizados e publicados e que não mereceram qualquer reclamação.

- Enquadramento legal e doutrinário:

O art.º 515.º do Código de Processo Civil contém o princípio da aquisição processual que não tem correspondente no Processo Penal, mas que por força do art.º 3.º n.º 2 do CPP é perfeitamente aplicável. Segundo o referido princípio toda a prova produzida no processo é parte dele, independentemente da parte que a forneceu. Ora, mesmo que o arguido OOOOO não tenha sido julgado nos presentes autos, as declarações por si prestadas na instrução são de relevo para o esclarecimento e tipificação legal dos factos.

Nos termos do art.º 296.º n.º 1 do C.P.: “Quem participar na constituição de associação, organização ou grupo constituídos por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tiverem por finalidade a prática de crimes, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

A doutrina classifica, segundo o critério do autor, o crime de associação criminosa como fazendo parte dos crimes plurais, plurissubjectivos ou de participação necessária. Pois o seu tipo legal exige a intervenção de mais de uma pessoa.

Ainda na esteira do pensamento dos autores Bangula Quemba e Benja Satula quando a lei descreve um determinado comportamento, essenciais e as suas consequências, o que na realidade esta a fazer é a descrição de um tipo legal que contém em si próprio o modelo de comportamento que é relevante para a lei penal, compreendendo o conjunto de características de facto punível. O tipo é síntese de todos os elementos constitutivos do crime, designadamente: a descrição do modelo do comportamento-conduta proibida ou penalmente relevante, o sujeito, o resultado jurídico, o objecto material, o sujeito passivo, a reprovação do sujeito e a consequência ou sanção.

Portanto, a discussão que o recorrente traz ao tribunal “ad quem” em insistir se houve ou não disparo por parte do arguido que portava a arma de fogo é irrelevante para o preenchimento do tipo legal do crime de associação criminosa.

Assim, o MP considera que esteve bem o tribunal “a quo” ao subsumir os factos no tipo legal do crime de associação criminosa, porque a prova produzida conduziu seguramente a este silogismo jurídico. Pelo que não é de se atender o pedido de absolvição pelo referido crime.

Quanto à 2ª questão: *O tribunal “a quo” violou o princípio da verdade material vertido nas normas dos art.º 67.º n.º 2 da CRA, 1.º, 8.º, e 296.º do C.P, 145.º e 147.º do C.P.P.?*

Art.º 67.º n.º 2 da CRA: “presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Esta plasmado neste comando constitucional o sacrossanto princípio da presunção de inocência. É uma das garantias do arguido em processo penal enquadrado nos princípios relativos à prova. Segundo Germano Marques, o princípio processual da presunção da



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“*Humanitas Iustitia*”

CÂMARA CRIMINAL

inocência do arguido assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade constituem os elementos essenciais da democracia.

Do princípio resulta, entre outras consequências... Que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular (...), a comunicação ao acusado, em tempo útil, de todas as provas contra ele reunidas a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa e o dever do MP de apresentar em tribunal todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação.

Logo, MP é de parecer que não houve violação do princípio da presunção de inocência porquanto os arguidos só foram condenados após o devido processo legal.

Art.º 1.º, 8.º e 296.º do Código Penal.

O Art.º 1.º traduz o princípio da legalidade em direito penal.

O princípio da legalidade pretende afastar a discricionariedade do MP e dos Órgãos de Polícia criminal. De acordo com a norma do art.º 1.º do CP, só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da prática.

O princípio da legalidade também impõe que recebida a notícia do crime e havendo indícios de se ter verificado outros pressupostos processuais, o MP que dirige a acção penal não pode deixar de promover o julgamento do implicado, sob pena de ilegalidade de actuação, de omissão de um dever, que pode mesmo constituir crime de denegação de justiça.

No caso em concreto, tanto a acusação, como a pronúncia, bem como o julgamento obedeceram às normas processuais relativas à produção da prova em processo penal e os factos subsumidos aos comportamentos dos recorrentes preenchem os tipos legais respectivos.

No art.º 8.º do Código penal extrai-se os pressupostos da punição que tanto podem ser a acção ou omissão. Neste particular diga-se que os dois crimes pelos quais os recorrentes foram



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“*Humanitas Iustitia*”

CÂMARA CRIMINAL

condenados em 1.º instância são crimes de acção. A acção liga-se ao agir humano voluntário no sentido de se predispor a fazer um ou vários movimentos físico/externos para atingir um determinado fim que é a lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico fundamental.

Por isso, o MP é de parecer que não houve violação dos art.ºs 1.º, 8.º e 296.º do Código Penal. Pelo que não são de atender as alegações e o pedido dos recorrentes quanto aos fundamentos aduzidos.

Quanto aos art.ºs 145.º e 147.º do código de processo penal que os recorrentes igualmente dizem ter sido violados pelo tribunal “a quo”, remete-se à resposta dada na 1.º questão relacionada com a produção da prova. A verificação da verdade dos fatos que fundamentaram a responsabilidade penal dos arguidos foi feita através da prova produzida na instrução preparatória, na instrução contraditória, no julgamento, na organização e publicação dos quesitos. A prova foi apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador que, assumindo o sentimento da comunidade atingida pela prática dos crimes, condenou os arguidos em nome do povo.

Logo o MP é de parecer que não houve violação dos art.ºs 145.º e 147.º do Código de Processo Penal.

Quanto à 3.º questão: *Na determinação da dosimetria penal o Tribunal a quo não teve em atenção a norma do art.º 71.º do Código Penal?*

Os recorrentes pedem que na condenação pelo crime de Detenção de Armas e Munições proibidas se tenha em conta a al. c) e g) do n.º 2 do art.º 71.º do Código Penal e seja reduzida a pena. Caber-lhes-á razão?

Ora, na aplicação do direito constante da sentença a fls. 213, o Tribunal “a quo” decidiu: militam a favor dos mesmos (arguidos) a al. c) arrependimento e a al. g) quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanham ou sigam o crime, ambos do n.º 2 do art.º 71.º do código penal.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

Por isso é que pelo crime de detenção de Armas e Munições proibidas o tribunal a quo aplicou 5 (cinco) anos de prisão ao primeiro recorrente e 7 (sete) anos de prisão ao segundo, numa moldura penal cujo limite máximo é de 8(oito) anos. Portanto, na determinação da pena concreta o Tribunal “a quo” teve em conta a al. c) e g) do art.º 71.º do Código Penal. Logo, o MP entende que não são de atender as alegações dos recorrentes de que o Tribunal “a quo” não teve em atenção o disposto no art.º 71.º do Código Penal.

*Nestes termos e nos demais a serem doutamente supridos, o Ministério Público promove que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso ora impetrado e que a decisão recorrida se mantenha nos mesmos termos e fundamentos”.*

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso afere-se e se delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do n.º 1 do art.º 476.º do CPP, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras, sucintas e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

As conclusões apresentadas pelos recorrentes não obedeceram rigorosamente o disposto no n.º 4, 5 e 6 do art.º 476.º do CPP, confundindo-se com as motivações do recurso, dificultando a este Tribunal, delimitar o seu objecto e determinar a sua real pretensão. No entanto, é possível extrairmos as seguintes questões a decidir:

- a) Insuficiência de fundamentação;
- b) Apreciação da prova e violação do princípio da verdade material;
- c) Violação do princípio in dúbio pro reo;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

d) Dosimetria penal.

Para melhor nos situarmos no caso, apreciemos a matéria de facto provada.

Foram dados como provados, os seguintes factos:

“No passado dia 07 de Novembro de 2023, por volta das 19 horas, o Departamento de Operações do S.I.C.-Huambo, recebeu uma denúncia de como três elementos integrantes de um grupo criminoso, cuja denominação não foi revelada, se encontravam concentrados defronte a um Bar na rua Bié concertando um plano de assalto a uma residência na mesma rua;

Diante de tal informação o Departamento de Operações do SIC–Huambo despoletou uma micro-operação na mesma rua com vista a desmantelar tal grupo de indivíduos e apurou a veracidade dos factos;

E, no entanto, tais elementos eram os co-arguidos HHHHH, JJJJ e OOOOO;

Só que nesta ocasião, o co-arguido JJJJ se encontrava rebocado numa motorizada conduzida pelo co-arguido OOOOO e o co-arguido HHHHH se dirigia para o local onde os co-arguidos já se encontravam a bordos de uma motorizada;

Assim, o co-arguido JJJJ levava consigo uma arma de fogo escondida sobre o casaco que trajava e após telefonar para o co-arguido HHHHH que trouxesse apenas 2 (duas) munições da referida arma de fogo;

Ao que, os Agentes em resposta abriram fogo contra os co-arguidos OOOOO e JJJJ e estes foram atingidos nos membros inferiores e socorridos para o Hospital Central do HHH;

Detidos os co-arguidos OOOOO e JJJJ foram encontrados em posse de uma arma de fogo do tipo Star Eibar, modelo Z-83, registada sob o nº 271542, com o calibre de 9 mm e o respectivo carregador contendo 4 (quatro) munições- conforme ilustram fotografias nos autos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

a fls. 71 dos autos, relativos ao relatório de Exame Técnico Pericial a fls. 70 a 73 dos autos e a mesma se encontrava em posse do co-arguido JJJJJ;

Já o co-arguido HHHHH tendo se aproximado no local em que pretendia assaltar e ao escutar os disparos de arma de fogo, colocou-se em fuga e nem sequer dormiu em sua residência;

Com a detenção dos co-arguidos OOOOO e JJJJJ, os agentes do SIC dirigiram-se para a residência do co-arguido HHHHH e no interior de seu quarto dormitório foram encontrados 2 (duas) munições da arma de fogo assim o co-arguido HHHHH apenas acabou detido no dia 11 de Novembro de 2023- conforme mandado de Detenção em verso nos autos a fls. 9 dos autos;

Ao que se veio a descobrir que os co-arguidos HHHHH, JJJJJ e OOOOO são integrantes de um grupo dedicado a prática de assaltos em pacatos cidadãos e sendo ainda, integrantes do mesmo grupo, os cidadãos prófugos apenas conhecidos por MMMMM, GGGGG, LLLLL e DDDDD.

Matéria de Facto não Provada

“Não ficou provado em audiência de julgamento que:

A arma de fogo apreendida é pertença do cidadão nacional apenas conhecido por MMMMM.

O co-arguido JJJJJ não empunhou e nem apontou arma de fogo contra os Agentes do SIC;

Os co-arguidos HHHHH, JJJJJ e OOOOO são Militares, Agentes da Polícia Nacional ou Paramilitares e com direito de uso e porte de armas de fogo.

Os co-arguidos são primários e nunca foram julgados e condenados”.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

Apreciação da motivação da matéria de facto

“O Tribunal fundou a sua motivação nos factos que foram esclarecidos suficientemente em sede de audiência de julgamento pelos co-arguidos – que confessaram parcialmente o crime apresentando uma versão dos factos que os eximisse de responsabilidade criminal e ainda pelos depoimentos dos declarantes e sobretudo dos Agentes captores que de forma desinteressada esclareceram com toda a convicção os factos.

A convicção do Tribunal fundou-se ainda nos demais elementos nos autos como a informação a fls. 5 dos autos; os mandados de detenção a fls. 8 e 9 dos autos e o Relatório de Exame Técnico Pericial a fls. 70 a 72 dos autos.

Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão”.

Apreciação das questões a decidir:

a) Sobre a alegada insuficiência de fundamentação da sentença recorrida

Sustentam os recorrentes que “a decisão proferida pelo Tribunal da Comarca do HHH padece de insuficiência de fundamentação, por não ter analisado devidamente as alegadas contradições nos depoimentos dos agentes do SIC”.

Ora.

A fundamentação da sentença traduz-se no dever imposto ao juiz de exteriorizar o percurso lógico-jurídico que o conduziu à decisão, mediante a exposição clara, coerente e completa dos fundamentos de facto e de direito que a sustentam, permitindo às partes e aos tribunais superiores compreender, controlar e sindicar a correcção da decisão proferida, ou seja, a fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e conseqüentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

Da leitura atenta da sentença recorrida, resulta que, apesar de a motivação apresentada pelo Tribunal *a quo*, mostrar-se deficiente, é possível extrair-se dela elementos que permitem a compreensão da formação da convicção do julgador, pois:

- O Tribunal *a quo* discriminou, de forma autónoma e organizada, os factos provados e não provados, conforme fls.197 a 199 e 208 a 210;

- Fez o exame crítico da prova a fls. 211, indicando os meios de prova relevantes, designadamente as declarações dos arguidos, dos agentes do SIC, o auto de apreensão da arma de fogo e o exame técnico pericial que fundaram a sua convicção;

- Explicou a razão de ciência, por que atribuiu maior credibilidade aos depoimentos dos agentes captadores, em detrimento das versões apresentadas pelos arguidos.

Consideramos assim, ter aquele Tribunal, cumprido com o dever de fundamentação imposto pelos artigos 145.º e 147.º do CPP, suprindo-se as faltas verificadas, nos termos do nº 5 do artº 143º, do mesmo Código. A fundamentação existe e permite reconstituir o percurso lógico que conduziu à condenação, pelo que não assiste razão aos recorrentes neste quesito, por inexistência de qualquer nulidade ou vício decisório que afecte a decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

b) Sobre a apreciação da prova e violação do princípio da verdade material.

Alegam os recorrentes que *“Na sentença recorrida não se vislumbra a análise das contradições das provas produzidas na instrução, quanto as declarações dos agentes do SIC e que o co-arguido JJJJJ não efectuou disparos contra os agentes, conforme prova produzida e que a decisão tomada na sentença violou o princípio da verdade material que fundamenta a responsabilidade penal, viola as normas legais e constitucionais conforme os artºs 1º, 8º e 296.º todos do C.P., art.ºs 145.º, 174.º ambos do CPP e n.º 2 do artº 67.º da Constituição da República de Angola (CRA)”*

Por estarem interligadas a questões, serão tratadas neste espaço em simultâneo.

Vejamos se assiste razão aos recorrentes.

A prova é o conjunto de meios e actividades processuais destinados a demonstrar a veracidade ou falsidade dos factos relevantes para a decisão da causa, permitindo ao tribunal formar a sua convicção quanto à ocorrência desses factos.

Constituem objecto da prova: os factos relevantes para a existência do crime; a responsabilidade criminal do arguido; as circunstâncias que influenciam a ilicitude, a culpa e a determinação da pena e outros factos com relevância para a decisão do processo.

No que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova nos termos do art. 147º do CPP, competindo ao Tribunal “a quo”, a observância do mesmo, por este ter contacto directo e imediato com os participantes no processo e os meios da prova. É ele, o que melhor avalia e determina a credibilidade ou não dos meios de prova apresentados pelas partes, com base nas regras da experiência comum. Cabe ao Tribunal a função de aquisição e valoração da prova para a descoberta da verdade material e a justa decisão da causa.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

Nesse princípio o Juiz admite os meios de prova que julgue necessários, legais e adequados, obstando em admitir meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios. O Tribunal averigua e determina a credibilidade ou a debilidade das declarações e de depoimentos, na base da sua experiência, quanto às reacções humanas. Daí que em homenagem ao princípio “nemo tenetur se accusare”, o Tribunal tomou as afirmações dos arguidos como meio de defesa e não como meio de prova. Aliás, é consabido que o arguido não deve produzir prova contra si mesmo, estando-lhe reservado o direito ao silêncio e quanto à matéria de facto, poder faltar à verdade. Também é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva, para formular um juízo de certeza, como condição essencial da condenação. A prova é ónus material do Tribunal.

No processo penal, para a descoberta da verdade material, devem ser consideradas tanto as razões da acusação, como os pontos de vista da defesa.

No caso, apreciando a prova produzida nos autos, ficou demonstrado que:

- a) Os arguidos HHHHHH, JJJJ e OOOOO actuavam de forma concertada;
- b) O arguido JJJJ transportava consigo uma arma de fogo carregada;
- c) O arguido HHHHH detinha munições compatíveis com a referida arma no interior da sua residência;
- d) Os arguidos encontravam-se a ultimar um plano de assalto;
- e) A arma foi apreendida e sujeita a exame técnico-pericial.

O crime de detenção de arma proibida, consuma-se com a mera posse ilícita da arma, estando assim preenchidos os elementos típicos desse crime.

- Do crime de associação criminosa

O crime de associação criminosa consiste na constituição, organização ou participação num grupo estável de pessoas, dotado de alguma permanência e estrutura mínima, com a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL

finalidade de praticar crimes, sendo punível independentemente da efectiva prática dos crimes-fim.

No caso concreto, ficou demonstrado que:

- a) os arguidos integravam um grupo estável;
- b) existia divisão de tarefas (transporte da arma, fornecimento de munições, vigilância);
- c) a finalidade criminosa consistia na prática de assaltos a residências.

Estes elementos preenchem integralmente o tipo legal do crime de associação criminosa.

O princípio da verdade material impõe ao tribunal que, por si só e sem ter de esperar por contributos alheios, proceda à produção de prova dos factos que são sujeitos ao seu julgamento para que através dela alcance a sua exacta reconstituição e, conseqüentemente, a verdade acerca deles, ou seja, é tarefa do tribunal não se acomodar à mera verdade processual ou probatória (verdade resultante da defesa ou da acusação) mas prosseguir ou se aproximar daquilo que realmente aconteceu.

Neste caso, olhando para as actas produzidas em julgamento, onde se espelham todos os actos que tiveram lugar na audiência, o tribunal observou rigorosamente o princípio em causa, quando procedeu ao interrogatório dos arguidos, audição dos ofendidos e testemunhas, bem como teve em conta os outros elementos de prova que se produziram ao longo da instrução. Os factos que fundamentam a sentença, discutidos em audiência de julgamento, dados como provados e não provados, permitiram a apreciação da prova, usando o princípio da livre apreciação, não oferecendo dúvidas que o Tribunal cumpriu com o princípio invocado pelos recorrentes, improcedendo a sua pretensão.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

Da violação do princípio “*in dubio pro reo*”.

Alegam os recorrentes que “a decisão a favor do réu quando haja dúvidas fundadas é fundamental para um processo penal justo. Por isso, quando há dúvida razoável sobre os pressupostos para a incriminação do arguido, o juiz deve decidir pela absolvição”.

O princípio do “*in dubio pro reo*” é o corolário do princípio da presunção de inocência, que determina: “*Na dúvida sobre a responsabilidade criminal, deve-se decidir a favor do arguido*”, ou seja, a condenação só pode ocorrer quando a prova permitir alcançar uma certeza prática para além da dúvida razoável; na existência de dúvida relevante sobre os factos ou a prova, o tribunal deve absolver o arguido”.

A presunção de inocência é um princípio constitucional, fundamental para o processo penal segundo o qual: “*Todo o arguido deve ser considerado inocente até que a sua culpa seja provada, em julgamento, de forma definitiva*”; este princípio está consagrado no artigo 67.º, n.º 2, da Constituição da República de Angola, impõe que a condenação só ocorra quando a culpa fique demonstrada para além de qualquer dúvida razoável.

Tal como foi desenvolvido no ponto anterior, no caso vertente e relativamente aos crimes de que os arguidos vêm condenados, com a existência da arma, das munições, do plano criminoso e da actuação concertada dos arguidos, confirmada por prova material, testemunhal e pericial, não se vislumbra qualquer dúvida séria ou insanável quanto à autoria e à responsabilidade penal dos arguidos e conseqüentemente, não há lugar à aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, im procedendo igualmente, a pretensão dos recorrentes.

c) Da dosimetria penal.

Apesar de não constar das conclusões das alegações, por verificarmos inconsistências na realização do cúmulo jurídico e conseqüentemente na aplicação da pena; para a melhor compreensão dessa matéria, oficiosamente efectuamos a correcção, nos termos seguintes:



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“*Humanitas Iustitia*”

CÂMARA CRIMINAL

A medida concreta da pena consiste na determinação, pelo juiz, do *quantum* exacto da pena aplicável a um condenado, dentro dos limites legalmente previstos para o tipo penal, considerando circunstâncias do crime e do agente.

Enquanto o tipo penal indica a pena abstrata (ex.: prisão de 2 a 8 anos), a medida concreta é a decisão judicial que fixa, no caso concreto, a duração ou valor da pena, ponderando os elementos relevantes.

A pena concreta deve ser proporcional à gravidade do facto e à personalidade do arguido, obedecendo ao princípio da individualização da pena, que visa combinar justiça e prevenção.

No que respeita à dosimetria penal, verifica-se que o Tribunal *a quo* observou rigorosamente os critérios previstos no artigo 71.º do Código Penal, tendo em atenção:

O elevado grau de ilicitude da conduta; a perigosidade inerente ao uso e circulação de armas de fogo; a actuação em grupo organizado; as circunstâncias atenuantes legalmente previstas, designadamente o arrependimento manifestado.

As penas parcelares aplicadas, situam-se dentro da moldura legal e revelam-se proporcionais à culpa dos arguidos e às exigências de prevenção geral e especial, não se mostrando excessivas nem desajustadas.

No entanto, ao efectuar o cúmulo jurídico, o Meritíssimo Juiz fez o cúmulo material, somando aritmeticamente as penas parcelares, para ambos os casos, o que merece correcção.

No cúmulo jurídico, não há soma directa. O Tribunal aplica uma pena única respeitando os limites mínimo, que corresponde a pena mais grave e o limite máximo que corresponde, a soma das penas parcelares.

Assim, para o arguido HHHHH, sendo que as penas parcelares são de 5 e 7 anos de prisão respectivamente, o limite mínimo é de 7 anos e o limite máximo de 12 anos. O Tribunal fixa a



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Iustitia”

CÂMARA CRIMINAL

pena única entre 7 e 12 anos, ponderando factores como: a gravidade da conduta, a culpa, a personalidade do agente, o resultado da acção, etc.

Quanto ao arguido JJJJ, sendo que as penas parcelares são de 7 anos para cada um dos dois crimes, o limite mínimo é de 7 anos e o limite máximo de 14 anos. O Tribunal fixa a pena única entre 7 e 14 anos, ponderando os factores acima descritos.

Sendo que os arguidos, cometeram os crimes em co-autoria, com as mesmas agravantes e atenuantes e não se verificando causas de exclusão ou da justificação da ilicitude ou da culpa, não havendo na sentença fundamento para a aplicação de penas diferentes, é de justiça que, ambos sejam punidos com a mesma pena, fixando-a em 10 anos de prisão.

DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da Câmara em conceder provimento parcial ao recurso, alterando a pena aplicada para 10 (dez) anos de prisão para cada um deles.

No mais se confirma.

Custas pelos recorrentes que se fixam em Kz. 100.000,00.

Notifique.

Benguela, 11 de Fevereiro de 2026.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator - 107º nº 2 do CPPA)

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro

Sebastião Artur de Oliveira

Adjami Josette Seixas Vital



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Iustitia”
CÂMARA CRIMINAL